**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS LTDA*
**ENDEREÇO:** *RODOVIA BR 364 KM 22, SN - ZONA RURAL - CANDEIAS DO JAMARI/RO - CEP: 76860-000*
**PAT Nº:** *20232900100154*
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *12/09/2023*
**CAD/CNPJ:** .
**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/797/TATE/SEFIN**

**1**. Falta de recolhimento do Imposto no encerramento do diferimento **2**. Hipótese do item 7 Anexo III RICMS **3**. Ocorrência **4**. Defesa Tempestiva **5**. Infração não ilidida **6**. Auto de Infração **Procedente**

## 1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 865, emitida em 08/09/2023, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, por força do Art. 57, inciso II, letra a; do inciso I da Nota 1 e da Nota 3, ambos do item 07 do Anexo III, todos do RICMS/RO, sem, entretanto, realizar referido recolhimento. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R$152.586,00 X 12%=R$18.310,32(ICMS a recolher). OBS: A mercadoria, objeto da NFe mencionada, enquadra-se na categoria de produto semielaborado e ou primário por definição dada pela letra ‘a’ do inciso XIX do Art. 4º do RICMS/RO, resultando daí a necessidade do pagamento do imposto previamente à operação conforme impõe o dispositivo legal retromencionado. Então, foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2**, da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5147-7594-e04f-1abf

| | |
|---|---|
| Tributo | 18.310,32 |
| Multa | 16.479,29 |
| Juros | 0,00 |
| Atualização Monetária | 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 34.789,61 |

A ciência final do Auto de Infração foi dada em **02/10/2023**, via DET, pela Notificação nº 13884338 (fl.07). Ciência nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

**2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1**. requer a improcedência do Auto de Infração e informa que houve um equívoco na interpretação da legislação (art.57, XI, 'b' do RICMS-RO), pois determina que o imposto, nesse caso, deverá ser pago no 20º dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido a operação de circulação para fora do Estado, e não, pago de forma antecipada como dispõe o mesmo art. 57, II, 'a' do nosso Regulamento;

**2.2**. que a empresa compra matéria-prima do abate (bovino) e a emprega no processo de industrialização do sebo bovino e, assim, o imposto pago na operação de entrada/compra de matéria-prima deveria ser compensado com o imposto pago na saída do sebo bovino, porém, não há como se aproveitar dos créditos da conta gráfica se o imposto tem que ser pago na saída/venda do produto para fora do Estado. Dessa maneira, a empresa nunca poderá compensar seus créditos e nem haverá outra forma de aproveitá-los. A empresa afirma que teria créditos suficientes para compensar o imposto e reduzir a zero seu valor;

**2.3**. que a multa é confiscatória e desproporcional, pois é terminantemente vedada pelo art.150,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5147-7594-e04f-1abf

inciso IV da Constituição Federal e que o tributo não pode ser utilizado para punir.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Reciclan Reciclagem de Produtos Candeias Ltda, estabelecida no estado de Rondônia, comercializa subprodutos do abate, optante pelo regime Normal de tributação, promoveu a circulação de 36,3 toneladas de sebo bovino (produto **semielaborado**), NFe 00865**,** sem ter feito o devido recolhimento antecipadamente (conforme art.57, II, 'a" do RICMS-RO), em operação interestadual com destino ao estado do Paraná. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena. A empresa destacou o imposto, de acordo com a NFe, mas não pagou.

**3.1**. No Mérito, informo que houve um equívoco na interpretação da legislação tributária POR PARTE DO CONTRIBUINTE, e explico a razão. O caput e inciso II, 'a' do art. 57 do RICMS-RO informa que o imposto deverá ser pago, através de documento próprio informado no art.58 na seguinte condição:

> **II** - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
>
> **a)** saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Então, nas saídas de produtos primários, semielaborados ou sucata, o tributo é devido e deve ser pago antes da saída.

Para complementar e especificar o caso em tela, o item 7 do Anexo III – Diferimento, no RICMS-RO dispõe:

> **Item 07**. **As sucessivas saídas dos seguintes subprodutos do abate do gado bovino**, bufalino, suíno, caprino ou ovino: couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco.
>
> *Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032*.
>
> Nota 1. **Encerra-se o diferimento quando ocorrer**:
>
> **I - a saída com destino a outra unidade da Federação**;
>
> II - a entrada em estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de couro ou pele para industrialização ou simples curtimento;
>
> III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 2; IV - operações entre comerciantes.
>
> Nota 2. Para efeito do disposto no inciso III da Nota 1, equipara-se a consumidor final, o produtor rural não inscrito no CAD/ICMS-RO.
>
> Nota 3. Na hipótese do inciso I da Nota 1, o sujeito passivo recolherá o imposto por ocasião da saída por meio de DARE, que deverá acompanhar a mercadoria até o seu destino, juntamente com a NF-e.
>
> Nota 4. No documento de arrecadação a que se refere a Nota 3, além dos demais requisitos, deverá constar o número, a série e a data da emissão da NF-e.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5147-7594-e04f-1abf

Nas sucessivas saídas de sebo bovino, especificamente, a cobrança do imposto é diferida/ postergada para o momento da passagem pela fronteira para outro estado da federação. Nesse momento paga-se o imposto.

Agora, voltemos a ressalva da alínea 'a' do inciso II do art.57 do RICMS-RO, "*observada a alínea "b" do inciso XI do caput".* Como a ressalva do inciso II só diz respeito, apenas e somente, sobre a observação da alínea 'b' do inciso XI, disponho abaixo a norma questionada.

> **XI** - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:
> (...)
> **b)** operações enumeradas na alínea "a" do inciso II em relação ao encerramento do diferimento:
> 1. (...)
> (...)

E então, com relação às operações especificadas na alínea 'a' do inciso II do art. 57, disposto anteriormente, o caso aqui tratado não se relaciona com nenhuma das alternativas dispostas na alínea 'b' do inciso XI.

Acredito que o erro de interpretação da legislação pelo contribuinte está, em primeiro lugar, em mencionar a alínea 'a' do inciso XI do art.57 que NÃO FAZ PARTE da ressalva da alínea 'a' do inciso II do mesmo art. 57. E em segundo lugar, ao mencionar, erroneamente, essa alínea 'a', incluiu a exceção, nela descrita, "*os estabelecimentos beneficiadores de látex*" COMO EXCEÇÃO, TAMBÉM, para a alínea 'b'. Está errada a interpretação!!

Por favor, atenção, a alínea 'b' NÃO É EXCEÇÃO ao caput do inciso XI. A alínea 'b' é uma das opções, uma das situações para o pagamento no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. A exceção se limitou a alínea 'a' que, como disse antes, não fez parte da ressalva do inciso II, já mencionado.

**3.2**. As regras de aproveitamento de créditos, para o caso em tela, estão dispostas no Anexo III – Diferimento do RICMS-RO. Lembrando que no diferimento, o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para uma etapa posterior, quando incidir uma das hipóteses tributárias destacadas no item 7 do Anexo III – Diferimento.

> **Art. 15**. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, referente ao valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, por conta da aplicação do diferimento.
> **Art. 16**. O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria. (Lei 688/96, art. 5º, § 3º)
> **§ 1º**. O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria. (Lei 688/96, art. 5º, § 4º)
> **§ 2º**. Para efeito do § 1º, considera-se também parte da mercadoria:
> I - a embalagem empregada no seu acondicionamento;
> II - o frete referente à operação anterior ou que tenha sido pago pelo remetente;
> III - a matéria-prima e o material secundário que a integrem ou que tenham sido consumidos no processo de sua industrialização e que constituam elemento indispensável a sua composição;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5147-7594-e04f-1abf

IV - outras mercadorias ou serviços em relação aos quais seja cabível o aproveitamento do crédito fiscal, na forma da lei.

**3.3**. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à Constituição Federal, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária (**art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96**), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

## 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **devido** o crédito tributário no valor de R$ **34.789,61**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40**%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: *primeirainstancia@sefin.ro.gov.br*.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 18/12/2024 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5147-7594-e04f-1abf

*AFTE Cad.*

*JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*

Documento assinado eletronicamente por:
**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO**, **Auditor Fiscal**, Data: **18/12/2024**, às **13:17**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5147-7594-e04f-1abf